



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185767 - PB (2023/0293674-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
RECORRENTE : SILAS DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO MIGUEL MELO DE ALMEIDA - PB023316
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PROVA ILÍCITA. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. A mera referência a "atitude suspeita" do acusado, além de corroborar apenas estereótipos, presunções e impressões subjetivas, não constitui fundadas razões para a realização de busca pessoal, sem a devida apuração.

3. Sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, com o trancamento da ação penal.

4. Recurso em *habeas corpus* provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0810309-95.2022.8.15.2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185767 - PB (2023/0293674-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
RECORRENTE : SILAS DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO MIGUEL MELO DE ALMEIDA - PB023316
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PROVA ILÍCITA. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. A mera referência a "atitude suspeita" do acusado, além de corroborar apenas estereótipos, presunções e impressões subjetivas, não constitui fundadas razões para a realização de busca pessoal, sem a devida apuração.

3. Sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, com o trancamento da ação penal.

4. Recurso em *habeas corpus* provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0810309-95.2022.8.15.2002.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SILAS DA SILVA SOUZA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA assim ementado (fls. 239-240):

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DENÚNCIA OFERECIDA. RECEBIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. 1. PEDIDO DE PEÇA INICIAL TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL IMPOSSIBILIDADE. ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 41 DO CPP. PROVA DA MATERIALIDADE E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. 2. DENEGADA

A ORDEM.

O , é medida de todo excepcional, 1. trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus sendo admitido somente quando demonstrada, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e de provas da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta, a absoluta ausência de provas, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para exordial acusatória.

- Do STJ: “Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do 4. delito. Na hipótese, as denúncias preenchem os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, estando devidamente caracterizada a subsunção das condutas da recorrente aos tipos penais , não havendo qualquer indicativo de responsabilização penal objetiva, isto é, descritos exclusivamente em razão de seu cargo ocupado na Polícia Civil de Araguari-MG. (...)”. (AgRg no RHC n. 159.887/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022) - Está sendo imputado ao paciente o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art.

14 da Lei n 10.826/03), crime este que, segundo a jurisprudência pretoriana, possui natureza o permanente, não se exigindo a apresentação de mandado de busca e apreensão ou autorização judicial para abordagem policial, quando se tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5 o , XI, da . Constituição Federal 2. DENEGADA A ORDEM.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 21/9/2016, pela suposta prática do delito tipificado no art. 14 da Lei n 10.826/2003. Foi arbitrada, pela autoridade policial, fiança no valor de RS 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que foi devidamente recolhida, sendo o recorrente posto em liberdade.

Extrai-se, outrossim, que o recorrente permaneceu foragido até 12/7/2023, quando foi preso em cumprimento de mandado de prisão preventiva, e, na audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória sem fiança.

A defesa sustenta a ilicitude da revista pessoal, em razão de ausência de fundada suspeita, considerando-se que os policiais militares não apontaram, “com elementos concretos e objetivos”, o que consistiria a “atitude suspeita” do recorrente.

Relata que a decisão de recebimento da denúncia é genérica, uma vez que o seu conteúdo poderia ser aplicado “a qualquer outro processo” e nem “sequer se analisou que a alegação de mera “atitude suspeita” não é apta a receber a denúncia”.

Requer, liminarmente, a determinação de anulação da decisão de recebimento da denúncia, bem como o trancamento do processo penal. No mérito, pugna pela concessão da ordem para confirmação do pedido liminar e, de forma subsidiária, pleiteia que os “autos originais fiquem suspensos até ao trânsito em julgado do *writ* impetrado na origem” ou “até o trânsito em julgado do presente *writ*”.

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovemento do recurso.

Foi juntada petição às fls. 773-821, juntando documentos e reiterando as alegações expendidas na inicial recursal.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a defesa do recorrente, denunciado por tráfico de drogas, sustenta ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal desprovida de fundada suspeita.

Acerca da apontada ilegalidade da busca pessoal, consta do acórdão a seguinte fundamentação (fls. 241-242):

Insurge-se o impetrante contra a revista pessoal feita pelos policiais militares, por ter sido baseada em elementos genéricos de “atitude suspeita”, requerendo, ao final, o trancamento da ação penal n 0810309-95.2022.8.15.2002.

O trancamento da ação penal não se mostra cabível pela via estreita desta ação mandamental, diante da excepcionalidade de uma medida deste jaez.

Isso porque, verificada a existência de lastro probatório mínimo indicativo da materialidade e da autoria da prática delitiva, torna-se impossível a configuração de uma ausência de justa causa capaz de macular o feito deflagrado contra o paciente.

Segundo as Cortes Superiores, o trancamento de ação penal mediante o presente remédio constitucional só pode ocorrer quando constatado, de forma inequívoca, a ausência dos indícios de autoria e de prova da materialidade delitivas, a atipicidade da conduta, a absoluta ausência de provas, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a inicial acusatória.

[...]

Na hipótese está sendo imputado ao paciente o **delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido** (art. 14 da Lei n N o 10.826/03), **crime este que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possui natureza permanente**, assim compreendido como aquele cuja a consumação se protraí no tempo, prolongando-se o estado de flagrância, **não se exigindo a apresentação de mandado de busca e apreensão ou autorização judicial para abordagem policial, quando se tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância**, conforme ressalva o art. 5 , XI, da Constituição Federal.

In casu, conforme se observa do Auto de Prisão em Flagrante “às 22:45 hs, na av. Raniere Mazille, no Bairro do Cristo, próximo a Cervejari Maquina Beer **encontraram o autuado durante o patrulhamento preventivo em uma motocicleta e em atitude suspeita; Que, na motocicleta encontrava-se dois indivíduos; Que, foi dado voz de parada e feita a abordagem e durante a revista pessoal foi encontrado na cintura do SILAS um revólver calibre 38**, com 04 (quatro) munições intactas; Que, o autuado confessou a propriedade da arma e disse que comprou no Bairro do Oitizeiro pela quantia de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais); Que, o autuado alegou que estava com a arma para se

defender; Que, após a voz de prisão não houve qualquer reação do autuado” (ID N o 22525482 – pág. 01).

Dessa maneira, o acervo probatório ora apresentado não demonstra a ausência de justa causa, sendo necessário que a instrução processual siga seu itinerário natural para que se apure a verdade real dos fatos.

Ademais, a suposta nulidade, ocorrida no momento da prisão em flagrante, alegada pelo impetrante, demanda um exame aprofundado da prova, não sendo o instrumento hábil para sua aferição, salvo se houvesse, nos autos, prova habeas corpus pré-constituída idônea e irrefutável a oferecer-lhe suporte, o que não é o caso.

Desta forma, após a análise dos autos, não vislumbro o constrangimento ilegal afirmado pelo requerente.

Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

A Sexta Turma, ao julgar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, entendeu que "não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

No caso, deduz-se que a abordagem ocorreu "às 22:45 hs, na av. Raniere Mazille, no Bairro do Cristo, próximo a Cervejari Maquina Beer encontraram o autuado durante o patrulhamento preventivo em uma motocicleta e em atitude suspeita; Que, na motocicleta encontrava-se dois indivíduos; Que, foi dado voz de parada e feita a abordagem e durante a revista pessoal foi encontrado na cintura do SILAS um revólver calibre 38, com 04 (quatro) munições intactas" (fl. 43)

Desse modo, a busca pessoal decorreu de mera impressão subjetiva dos agentes. Segundo a orientação desta Corte, a "atitude suspeita" do acusado, sem indicação de elementos concretos que demonstrem a probabilidade do flagrante, não configuram, por si só, justa causa para a abordagem. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA . BUSCA PESSOAL.

MERA SUSPEITA. LOCAL DE TRAFICÂNCIA. RÉU CONHECIDO NO MEIO POLICIAL. FUNDADAS RAZÕES NÃO COMPROVADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior quanto à realização de busca pessoal, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido pelo prévio envolvimento delitivo e pelo subjetivo argumento de estar em "atitude suspeita" ou em local conhecido como ponto de tráfico.

2. O Tribunal de origem destacou que os policiais abordaram o agravado na rua unicamente por conta dele estar em ponto conhecido de tráfico de drogas e por já ser conhecido no meio policial. Tais elementos, porém, não são suficientes para justificar a revista pessoal, ensejada por desconfiança baseada em intuição ou palpite, até porque, no caso, **não foi citado qualquer outro elemento capaz de despertar suspeitas concretas dos agentes públicos**. Portanto, constatada a ilegalidade da busca pessoal feita no agravado, sem prévia autorização judicial, devem ser declaradas ilícitas as provas colhidas na operação e as delas decorrentes.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC n. 804.669/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **"Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)**

2. No caso em tela, a abordagem foi realizada em razão da atitude suspeita do paciente, que demonstrou nervosismo e empreendeu fuga ao visualizar a presença da polícia, o que, conforme decidido no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, não é suficiente para justificar a busca pessoal, porquanto ausentes fundamentos concretos que indicassem que ele estaria em posse de drogas, de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 810.567/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

O fato de terem sido encontrados objetos ilícitos *a posteriori* não convalida a abordagem policial. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista, justifique a medida.

Assim, não demonstrada justa causa para a medida, deve ser reconhecida a

ilegalidade por ilicitude da prova, ficando prejudicadas as demais alegações.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em *habeas corpus* para o trancamento da Ação Penal n. 0810309-95.2022.8.15.2002.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185767 - PB (2023/0293674-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
RECORRENTE : SILAS DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO MIGUEL MELO DE ALMEIDA - PB023316
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* em que a defesa pugna, em apertada síntese, pelo reconhecimento da nulidade da abordagem pessoal desprovida de visualização efetiva de corpo de delito, conforme preceituam o art. 244 do CPP e a novel jurisprudência desta Corte.

É o breve relatório. Passo ao voto.

No caso em tela, assim foi narrado o contexto fático da abordagem inquinada na denúncia, *litteris* (e-STJ fl. 33):

Deflui-se dos autos do procedimento policial em anexo que, no dia 20 de setembro de 2016, por volta das 22h45min, policiais militares realizavam o patrulhamento preventivo na Avenida Ranieri Mazzilli, no bairro do Cristo, próximo à Cervejaria Máquina Beer, nesta urbe.

Depreende-se do caderno investigativo que, durante o patrulhamento, visualizaram SILAS DA SILVA SOUZA, ora denunciado, em uma motocicleta com outro indivíduo, qual seja, JEFFERSON DOS SANTOS, e com atitude suspeita. Nesse ínterim, foi-lhe dada voz de parada a fim de realizar a abordagem, ocasião em que, durante a revista pessoal, encontraram uma cintura do denunciado um revólver calibre 38. com quatro munições intactas, oportunidade em que este confessou ser de sua propriedade, como também que a comprou no bairro do Oitizeiro, pela quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e que estava com a arma para sua defesa pessoal. (Grifei.)

Ao contrário do alegado pela defesa, entendo não ser o caso de, no presente momento processual, fulminar a diligência realizada com a nulidade, porquanto no decorrer da instrução criminal podem sobrevir elementos que demonstrem a legalidade da atuação policial.

Explico.

Conforme transcrito acima, os policiais, durante **patrulhamento preventivo**, por volta das 22h45, visualizaram dois agentes em uma motocicleta, o que motivou a

ordem de parada e a consequente busca pessoal.

Ora, no meu entender, **a ordem de parada seria ato legal e discricionário dos agentes policiais**, motivado pelos mais variados instintos – inclusive espúrios –, indo desde o tirocínio profissional bem intencionado até o racismo estrutural enraizado, como demonstrado com percuciência no voto do Ministro Rogerio Schietti quando do julgamento do RHC n. 158.580/BA, acórdão publicado em 25/4/2022.

Entretanto, a pedra de toque para **alcançar o efeito dissuasório ao arbítrio policial** em casos como o presente está na **exigência de *standards* probatórios mais restritos apenas na busca pessoal/veicular**, porquanto tais procedimentos **seriam efetivamente invasivos a ponto de reclamarem proteção legal e constitucional, ao contrário da mera ordem de parada, ato administrativo discricionário.**

Esse entendimento de **particularização dos atos relacionados à diligência** seria uma adaptação das conclusões do julgamento do caso Terry v. Ohio, 392 U.S. 1 (1968) pela Corte Suprema dos Estados Unidos da América – *SCOTUS* (*Supreme Court Of The United State*).

No julgado citado, a *SCOTUS*, ao analisar um caso envolvendo "*stop and frisk*" (parar e revistar), entendeu não ferir a 4ª Emenda a ordem de parada para investigação ("*investigative stop*") seguida de uma breve revista superficial sobre as roupas ("*pat-down the outer clothes*") realizada pelo policial para se certificar de que o suspeito não estaria armado e, portanto, representando um perigo ao agente estatal.

Portanto, alinho-me ao entendimento do julgado da *SCOTUS* no sentido de que **a ordem de parada (*investigative stop*), quando não seguida de escaneamento pessoal mais invasivo, mas somente uma breve revista superficial sobre as roupas (*pat-down the outer clothes*) para verificar se o suspeito está armado, seria plenamente legal**, porquanto tratar-se-ia de **providência preventiva para garantir a segurança dos agentes estatais com o mínimo de invasividade** à intimidade do cidadão sob suspeita.

A sequência da diligência, contudo, demanda análise mais aprofundada da fundada suspeita de que o agente carregaria consigo arma proibida em local de difícil localização ou outro tipo de corpo de delito, conforme preceito legal insculpido no art. 244 do CPP, sob pena de permitirem-se odiosas buscas exploratórias nos bolsos, mochilas, bolsas etc.

Voltando ao caso em tela, **a dinâmica narrada sugere que os corréus, após obedecerem ordem de parada, foram submetidos a busca pessoal, ocasião**

em que foi encontrada arma municada na cintura de um deles.

Tal descrição superficial – típica de peças preliminares como autos de flagrante ou denúncia – **não permite concluir que os agentes policiais, após ordem de parada, tenham realizado a busca pessoal mais invasiva sem constatação prévia do volume da arma de fogo na cintura do réu**, circunstâncias que serão discutidas e valoradas no momento processual adequado, sob o crivo do contraditório, no decorrer da instrução criminal, mostrando-se prematuro o trancamento do processo penal em seu nascedouro, como se daria com o provimento do presente recurso.

Portanto, peço vênias para divergir do relator e votar pelo **desprovimento do recurso** ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0293674-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 185.767 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08103099520228152002 08160905620238150000 8103099520228152002
8160905620238150000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILAS DA SILVA SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : PEDRO MIGUEL MELO DE ALMEIDA - PB023316

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO MIGUEL MELO DE ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: SILAS DA SILVA SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos.